



ANÁLISE DA **CTOC**

As alterações ao regime simplificado de IRC para 2008



ANA CRISTINA SILVA,
CONSULTORA
DA CÂMARA DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

➔ As sociedades podem passar por fases distintas na sua vida enquanto entes colectivos, que se reflectem necessariamente no nível das actividades prosseguidas e dos rendimentos gerados.

Comuns a todos estes entes jurídicos são as fases de início e de cessação de actividade, que geralmente implicam a obtenção de rendimentos menores, sendo em muitos casos o nível de proveitos inferior aos custos suportados. As dificuldades para se implantarem no mercado, o elevado investimento inicial em equipamentos ou em divulgação, são exemplos de alguns dos factores que determinam que a fase de início seja diferenciada do período em que a empresa já conseguiu alguma velocidade cruzada. Também as operações de cessação, com diminuição mais gradual, ou mais abrupta, das actividades produtivas têm necessariamente de se distinguir das outras etapas da vida da empresa.

Mas, além do início e da cessação, também uma sociedade pode sofrer períodos de actividade mais reduzida, ou mesmo de inactividade, por variadas razões, algumas das quais até podem vir a conduzir à posterior cessação, mas nem sempre tal inactividade determina o fim da empresa.

Em sede de imposto sobre o rendimento, quando a tributação não está dependente do rendimento gerado, a não consideração destas fases diferentes da vida de uma em-

presa pode conduzir a uma tributação distorcida da riqueza gerada e provocar nos agentes económicos afectados sentimentos de injustiça na aplicação da lei fiscal.

Exemplos paradigmáticos destas distorções de tributação eram os custos fiscais em que incorriam as empresas inactivas que ainda não tinham cessado a actividade em IRC, sujeitando-se ao pagamento especial por conta ou, na outra face da moeda, ao valor mínimo do regime simplificado.

Nas empresas em processos de encerramento e com dificuldades em solver os compromissos já existentes, estes custos apenas contribuíam para agravar mais tais dificuldades e, em alguns casos, conduzindo à necessidade de apresentação à falência.

A "cegueira" do regime simplificado

No que respeita ao Pagamento Especial por Conta (PEC), o legislador foi introduzindo alterações às suas regras adaptando-as a esta realidade. Desde a sua criação, em 1998, que as empresas estavam dispensadas de realização do PEC no exercício de início de actividade. Pela Lei do Orçamento do Estado para 2003 estendeu-se essa dispensa ao exercício seguinte. Também pela Lei do Orçamento do Estado, mas para 2004, ficaram excluídas desta obrigação de pagamento, as sociedades com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recu-

peração da Empresa e de Falência (1), a partir da data de instauração desse processo. Finalmente, com a Lei do Orçamento do Estado para 2007 estabeleceu-se a dispensa do PEC para sociedades inactivas, considerando-se como tal aquelas que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade em IVA.

Enquanto se produziam tais modificações no que respeita ao pagamento especial por conta, as normas do regime simplificado de tributação em IRC permaneciam imutáveis, colocando "no mesmo saco" empresas em início de actividade com reduzidos ou nenhuns proveitos nesse ano de início, empresas sem qualquer actividade ou com processos de falência e as empresas em normal de laboração.

Claro que, na sua concepção, o regime simplificado é um regime "cego" porque ignora as especificidades de cada uma das actividades económicas, a estrutura de custos, as margens do negócio, a duração dos ciclos de produção, entre outros factores, mas também temos de equacionar que é um regime de tributação que obriga a uma permanência mínima de três anos, pelo que, uma escolha consciente por este regime num determinado momento, pode depois vir a revelar-se um caminho difícil, em termos de tributação, se nesse prazo as condições do negócio mudarem substancialmente.

Empresas excluídas do montante mínimo do lucro tributável

Agora com a Lei do Orçamento do Estado para 2008 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro) veio alterar-se a redacção do art. 53.º do Código do IRC passando a contemplar algumas das fases "especiais" da vida das empresas aqui enunciadas. Deste modo, passam a ficar excluídas do montante mínimo do lucro tributável, as empresas abrangidas por este regime, no exercício de início de actividade e de cessação (em IRC), os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (a partir da instauração desse processo até ao exercício da sua conclusão) e também as sociedades que não tenham auferido proveitos durante o respectivo exercício económico e tenham entregue declaração de cessação de actividade em IVA.

Numa análise atenta podemos verificar uma quase coincidência da redacção destes dois preceitos, no que respeita a esses tópicos: o que estabelece as normas pelas quais se rege o PEC e o relativo ao regime simplificado.

Embora o art. 98.º do CIRC não preveja especificamente a não realização do PEC no exercício de cessação de actividade, apenas terão de realizar este pagamento os sujeitos passivos que ainda não tenham cessado a actividade no momento em que a obrigação ocorre, existindo ainda doutrina da administração fiscal que refere que, mesmo assim, não ficam sujeitos a este pagamento as entidades que cessem a actividade antes da data para proceder à segunda prestação do PEC.

Claro que, quando falamos do regime simplificado não estamos a falar de situações que determinam a exclusão deste regime mas apenas a não aplicação do montante de lucro tributável mínimo. Por exemplo, quando a empresa não tenha obtido quaisquer proveitos e estando nas condições enunciadas, o lucro tributável pode agora ser nulo, determinando que não existirá tributação em IRC (excepto se existir tributação autónoma).

Recordamos que, na Lei do Orçamento do Estado para 2007 existia uma autorização legislativa que previa a substituição do regime simplificado em IRC por um regime de "regras simplificadas de apuramen-

to do lucro tributável com base na contabilidade para os sujeitos passivos que exercessem a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, cujo volume de negócios anual não ultrapassasse os 250 000 euros."

Na nossa opinião, a concretização desta autorização legislativa seria um caminho que poderia ser mais directo para corrigir as deficiências e problemas do regime simplificado, nomeadamente a questão de se tratar de um regime "por defeito", ou seja, que não carece de opção voluntária e consciente do sujeito passivo. Mas, ao invés, optouse por "remendar" (mais uma vez) as regras deste regime, corrigindo-se, sem dúvida, alguns aspectos que distorciam a necessária justiça fiscal.

Não deixam de ser alterações necessárias e de aplaudir. Fica-nos, no entanto, a convicção que já se poderiam ter produzido há mais tempo, na esteira das modificações introduzidas nas regras do pagamento especial por conta, também este calculado sobre os proveitos (embora apenas vendas e prestações de serviços) e não sobre o rendimento efectivo.

Situações de excepção de tributação do montante mínimo do lucro tributável

- ➔ Exercício de início de actividade;
- ➔ Exercício de cessação (em IRC);
- ➔ Existência de processos no âmbito do CIRE;
- ➔ Inexistência de proveitos durante o respectivo exercício económico, desde que tenham entregue a declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA.

(1) Actualmente, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.